

Esclarece, ainda, o suplicante, que procurou suprir a irregularidade constatada no seu curso de 2º grau, que lhe foi expedido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Santa Catarina (doc. de fls. 3).

O caso do requerente, que iniciou seu curso em 1977, é anterior à Resolução CFE nº 09/78, encontrando apoio em vários pronunciamentos deste Colegiado, favoráveis à convalidação de estudos de interessados que se matricularam em cursos superiores, antes de terminar os estudos de 2º grau, prestando, porém, posteriormente, exame supletivo a nível de 2º grau (Pareceres nºs 21/78, 1.208/78, 629/79, 662/79, 1.068/79, 372/80, entre outros).

## II – VOTO DO RELATOR

A Resolução CFE nº 09/78, que se fundamenta no disposto no artigo 17, alínea a, da Lei nº 5.540/68, assim dispõe:

*“Art. 1º – Não será permitida a matrícula em curso de graduação ministrado em universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, sem o prévio cumprimento de ambos os requisitos previstos no art. 17, alínea a, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a saber: prova de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente e classificação em concurso vestibular, ressalvada a hipótese do art. 2º.*

*Art. 6º – Além da sanção de nulidade do ato, a matrícula feita em desacordo com as normas acima fixadas importará em responsabilidade:*

- a) da universidade ou escola, a ser apurada mediante sindicância (art. 9º, alínea g, da Lei nº 4.024/61) ou inquérito administrativo (art. 48 da Lei nº 5.540/68 e art. 14, § 2º do Decreto-Lei nº 464/69);*
- b) do responsável pela inspeção do estabelecimento particular de ensino superior (art. 14 da Lei nº 4.024/61) que se omitir no dever de fiscalização das matrículas;*
- c) do aluno que, dolosamente, se tenha valido de documento falso ou participado de ato fraudulento para alcançar a matrícula.*

*Art. 10 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

Verifica-se, porém, que o interessado iniciou o curso superior de Estudos Sociais em 1977, antes da vigência da Resolução nº 09/78, e que apresentou prova de conclusão de estudos de 2º grau em 1980. Assim os estudos que fez, em nível superiores, podem ser convalidados.

Entretanto, não tendo ficado comprovado se o interessado usou de falsidade documental, poder-lhe-ão ser aplicadas, no caso de a ter praticado, as sanções penais comináveis para esse caso, sendo a universidade, em que se diplomou, competente para tomar a iniciativa do necessário inquérito policial.

## III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o parecer do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1981.

(aa) Caio Tácito – Presidente / Fernando Affonso Gay da Fonseca – Relator

## IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 179/81, originário da Câmara de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, tomada nos termos do voto do Relator, sobre pedido de Convalidação de estudos feitos por Sérgio Beninho Gheno.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

**Credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Nuclear, áreas de concentração em Física de Reatores e Engenharia de Reatores, a nível de Doutorado.**

**CESu, 1º Grupo – Par. nº 197/81, aprovado em 09/03/81 (Proc. nº 2.462/79)**

## I – RELATÓRIO

O Presidente da Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro encaminha a este Conselho processo em que solicita credenciamento do curso de pós-graduação, a nível de doutorado, em Engenharia Nuclear, com áreas de concentração em Física de Reatores e Engenharia de Reatores.

O curso de pós-graduação em Engenharia Nuclear foi credenciado por este Conselho a nível de mestrado, através do Parecer nº 1.175/76, sendo de Programa de Engenharia Nuclear a terminologia dada ao curso.

O curso em análise foi aprovado pelo Conselho de Ensino e Pesquisa para graduados, através do processo nº 32.390/79, de 18 de outubro de 1979, estando declarado no formulário específico que vem funcionando desde março de 1979.

Através da Portaria CFE nº 41, de 7 de abril de 1980, foi designada Comissão Verificadora (...), para verificar as condições de funcionamento do curso.

(Ver NOTA no final desta Divisão)

## II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o Relator é de parecer favorável ao credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Nuclear, áreas de concentração em Física de Reatores e Engenharia de Reatores, em nível de doutorado, oferecido pela Coordenação dos Programas de Pós-Graduação, em Engenharia – Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1981.

(aa) Dom Serafim Fernandes de Araújo – Presidente / Heitor Gurgulino de Souza – Relator

## IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 2.462/79, originário da Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, favorável ao cre-

denciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Engenharia Nuclear, áreas de concentração em Física de Reatores e Engenharia de Reatores, nível de doutorado, da Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

**Credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Civil – área de concentração em Recursos Hídricos, a nível de mestrado.**

**CESu, 2º Grupo – Par. nº 202/81, aprovado em 09/03/81 (Proc. nº 2.464/79)**

##### I – RELATÓRIO

Pelo Parecer nº 233/80, de 5 de março de 1980, este processo foi baixado em diligência para que a Universidade Federal do Rio de Janeiro apresentasse esclarecimentos a respeito de alguns pontos então considerados.

Em atendimento à diligência, a universidade encaminha a este Conselho documentação adicional.

(Ver NOTA no final desta Divisão)

##### II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o Relator é de parecer que pode ser concedido, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Civil – nível de mestrado, área de Recursos Hídricos da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

##### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1980.

(a) Dom Luciano José Cabral Duarte – Presidente / Jucundino da Silva Furtado – Relator

##### IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 2.464/79, originário da Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Engenharia Civil, áreas de Recursos Hídricos, nível de mestrado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

**Credenciamento do curso de pós-graduação em Química de Produtos Naturais, a nível de mestrado.**

**CESu, 1º Grupo – Par. nº 219/81, aprovado em 11/03/81 (Proc. nº 2.470/79)**

##### I – RELATÓRIO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, através do Subreitor do Ensino para Graduados, encaminha a este Conselho o pedido de credenciamento do curso de pós-graduação em Química de Produtos Naturais, ao nível de mestrado, ministrado pelo Centro de Ciências da Saúde, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O curso ora em análise foi autorizado a funcionar pelo Conselho de Ensino para Graduados em 16/4/69.

A Portaria nº 59, de 16/4/80, do CFE nomeou a Comissão Verificadora (...) para verificar as condições de funcionamento do curso e elaborou o relatório pertinente.

(Ver NOTA no final desta Divisão)

##### II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, é o Relator de parecer que pode ser credenciado o curso de pós-graduação em Química de Produtos Naturais, nível de Mestrado, ministrado pelo Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

##### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1981.

(a) Dom Serafim Fernandes de Araújo – Presidente / Heitor Gurgulino de Souza – Relator

##### IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 2.470/79, originário da Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Química de Produtos Naturais, nível de mestrado, ministrado pelo Centro de Ciências de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

#### CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL – SP

**Credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Eletrônica, áreas de concentração em Circuitos e Microondas, Eletrônica Aplicada, Telecomunicações e Sistemas de Controle, a nível de doutorado, do Instituto Tecnológico da Aeronáutica:**

**CESu, 1º Grupo – Par. nº 222/81, aprovado em 11/03/81 (Proc. nº 2.555/79)**

##### I – RELATÓRIO

O Presidente da Coordenadoria de Pós-Graduação solicita ao Conselho Federal de Educação o credenciamento do curso de pós-graduação em Engenharia Ele-

---

**NOTA:**

A parte do relatório e/ou anexos, omitidos nos pareceres incluídos nesta Divisão, encontram-se nos Arquivos do CFE na via original tal como aprovados pelo Colegiado. Cópia integral dos documentos em apreço foi encaminhada oficialmente às instituições responsáveis pela formalização dos processos.

Processo MEC nº 211.134/81

Processo CFE nº 2.462/79

Parecer CFE nº 197/81

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, HOMOLOGO o Parecer nº 197/81 do Conselho Federal de Educação, favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Engenharia Nuclear, com áreas de concentração em Física de Reatores e em Engenharia de Reatores, a nível de doutorado, ministrado pela Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, em 24 de abril de 1981.

RUBEM LUDWIG

D. O 29.03.81

P. 7714